



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005442/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB
Recorrente ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

DIMOB. ATRASO NA ENTREGA RESPECTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não cabe denúncia espontânea para afastamento de multa de ofício decorrente do descumprimento tempestivo de obrigação acessória.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A penalidade de ofício por atraso no cumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.518-35/01 foi reduzida pela Lei nº 12.766/12 e, mais recentemente, pela Lei nº 12.873/13.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reduzir, de ofício, a multa aplicada pela Fiscalização, aplicando-se o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.873/2013, à luz do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, de acordo com o regime de tributação a que estava submetida a Contribuinte no ano-calendário de 2006.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba – PR assim ementado, *verbis*:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB.

A pessoa jurídica que, obrigada à entrega da Dimob, a apresenta fora do prazo legal, está sujeita à multa estabelecida na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Impugnação Improcedente.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual é exigido R\$ 5.000,00, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, relativa ao ano-calendário de 2007, tendo como enquadramento legal o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, c art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01 em 29/04/2008, alegando, em síntese, o seguinte. Insurge-se contra os arts. 3º, inc. 11 e 4º da IN 694/2006, alegando que: a) somente lei complementar pode dispor sobre a relação jurídica que faça surgir obrigação tributária acessória; b) diz que a obrigação da entrega da Dimob contraria o art. 121 do CTN, já que não é contribuinte e nem responsável das obrigações principais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.779/99; c) afirma que não se enquadra na previsão do art. 122 do CTN; d) argumenta que a IN viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco e da reserva legal.

Após, disserta sobre o princípio constitucional da estrita legalidade tributária, para afirmar que "a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é matéria reservada à lei em sentido estrito".

Argumenta, também, que a Instrução Normativa 694/2006 apresenta o vício do "o desvio de finalidade quanto ao conteúdo da norma", pois "prescreve a criação de um dever instrumental (obrigação acessória) desvinculado com a arrecadação tributária de competência da União Federal". Diz que tal dever instrumental guarda relação com o ISS, de competência municipal que, por isso, a obrigação criada pela Dimob viola a competência tributária definida constitucionalmente.

Por fim, anexa decisões judiciais que vem a corroborar algumas de suas teses de defesa.

Pede o cancelamento do auto de infração”.

Em síntese, o acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sob os fundamentos de que:

- (i) a exigência da multa pela entrega em atraso da DIMOB prevista na Instrução Normativa SRF nº 694/06 (“IN 694/06”) não violaria o princípio da legalidade, uma vez que ela teria fundamento legal no art. 16 da Lei 9.779/99 e no art. 57 da Lei 2.158-35/2001;
- (ii) a alegada violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco não poderia ser examinada em seara administrativa, pois não compete à autoridade julgadora administrativa se manifestar sobre questões constitucionais; e
- (iii) a alegação de violação aos arts. 121 e 122 do CTN não procederia, pois as atividades desenvolvidas pela Recorrente (administração de bens imóveis) teriam estreita ligação com as informações a serem prestadas na DIMOB, as quais se prestam à apuração de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente quanto à argumentação de que (i) a IN 304/03 e a IN 694/06 extrapolariam o conteúdo do art. 57 da MP 2.158-35/2001, violando os arts. 5º, II, da CF e 97, V, do CTN, e, (ii) que o art. 5º da IN 694/06, ao tratar de crime contra a ordem tributária, teria contrariado o art. 2º da Lei 8.137/90 e ao princípio da reserva legal protegido pelo art. 5º, XXXIX, da CF.

Defende ainda a Contribuinte ser ilegal e inconstitucional a cobrança da multa em comento, sob alegação de que (i) ela não seria contribuinte (nem responsável) relativamente às obrigações principais de que trata o art. 16 da Lei n.º 9.779/99, razão pela qual a obrigação da entrega da DIMOB contrariaria o art. 121 do CTN; (ii) ela não seria sujeito passivo das obrigações acessórias em questão, conforme previsto no art. 122 do CTN, e ainda que, (iii) a IN 694/06 violaria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco e da reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que

Documento assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 16/05/2014 por JOAO OTAVIO OPPER

MANN THOME

Impresso em 20/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Contribuinte traz alegações acerca da constitucionalidade da exigência da multa ora discutida, bem como questiona sua responsabilização na entrega da DIMOB, sob o fundamento de violação aos artigos 121 e 122 do CTN.

Como bem ressaltado pelo acórdão recorrido, a instância administrativa de julgamento não é competente para examinar questões de natureza constitucional. Trata-se de entendimento consolidado nesse Tribunal por meio da Súmula nº 2, do seguinte teor: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Também não prospera a alegação da Contribuinte de que a exigência de entrega de DIMOB violaria os artigos 121 e 122 do CTN, porque ela supostamente não seria sujeita às obrigações impostas pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Inicialmente, observa-se que o próprio CTN em seu art. 197, inciso III, obriga as empresas administradoras de bens a prestarem informações à autoridade administrativa competente em hipótese semelhante a do presente caso:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

III - as empresas de administração de bens;”

Por outro lado, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 “*competete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*”.

Portanto, a Receita Federal do Brasil (RFB) tem competência para dispor sobre obrigações acessórias tributárias relativas a tributos federais, tais como a DIMOB.

A DIMOB tem por finalidade compilar os dados relativos à comercialização e a locação de imóveis, de modo a possibilitar à RFB o confronto de todas as informações prestadas pelos contribuintes, a fim apurar eventuais diferenças de tributos a serem recolhidas.

De acordo com o artigo 1º da IN 694/06, referida obrigação acessória é exigida das pessoas jurídicas - e a ela equiparadas - que realizarem as seguintes atividades, *verbis*:

“Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios.” (grifou-se)

Nesse cenário, considerando-se que a Recorrente foi constituída para administração de bens imóveis – conforme consta de seu contrato social à fl. 08 – dúvida não há quanto à sua sujeição ao cumprimento da obrigação de entrega de DIMOB.

Defende ainda a Contribuinte que a IN 304/03 e a IN 694/06 extrapolariam o conteúdo do art. 57 da MP 2.158-35/2001, violando os arts. 5º, II, da CF e 97, V, do CTN, e, que o art. 5º da IN 694/06, ao tratar de crime contra a ordem tributária, contrariaria o art. 2º da Lei 8.137/90 e o princípio da reserva legal esculpido no art. 5º, XXXIX, da CF.

Também não prosperam tais alegações.

De início, cumpre destacar que a cobrança em comento, ao contrário do alegado pela Contribuinte, não se refere àquela prevista no inciso II, do art. IN SRF 304/03 – e por consequência a correspondente ao inciso II, do art. 57, da MP 2.158-35/2001 – relativa à entrega de DIMOB contendo erros ou omissões, mas sim, àquela prevista no inciso I, da IN 694/06 correlacionada ao inciso I do art. 57 da MP 2.158-35/2001 e relativa à **entrega de DIMOB em atraso**, conforme se verifica pela notificação de lançamento em seu item 3 (fl. 8).

Em outros termos, a defesa apresentada pela Contribuinte sequer trata da matéria objeto de autuação, tornando-se inócua a discussão, por ela proposta, sobre eventuais ilegalidades do art. 3, II e art. 4º da IN SRF 304/03. Cite-se, ainda, que referida IN SRF 304/03 nem mesmo vigia à época dos fatos discutidos, pois havia sido revogada pelas IN's 576/05 e IN 694/06.

Não obstante as razões acima expostas, as quais apontam pelo não provimento do recurso, há que se observar que a MP 2.158-35/2001, base legal das multas por descumprimento de obrigações acessórias, sofreu profundas alterações – primeiramente com o advento da Lei nº 12.766, de 27/12/2012, e, em um segundo momento, com a promulgação da Lei nº 12.873/2013, atualmente em vigor –, culminando na redução do valor da multa prevista no art. 57, I, dessa MP, para:

- (i) R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso o contribuinte esteja “*em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional*”, **ou**
- (ii) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), “*relativamente às demais pessoas jurídicas*”.

Tal alteração legislativa deve ser aplicada ao presente caso por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Deste modo, em observância a esse dispositivo legal, deve-se aplicar, no presente caso, a multa prevista no art. 57 da 2.158-35/2001 com a redação dada pela Lei 12.873/2013, cabendo às autoridades administrativas verificar em qual o regime de tributação estava submetida a Contribuinte no ano-calendário de 2006 para a adequada execução do acórdão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, porém, reduzir, de ofício, a multa aplicada pela Fiscalização, aplicando-se o art. 57 da 2.158-35/2001 com a redação dada pela Lei 12.873/2013, à luz do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho